SF/26898.10342-22 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s 5.127 e 7.222, que seja declarado como não escrito o art. 8º-B da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, na redação dada pelo art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 1.376, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, foi editada para enfrentar o endividamento do setor agropecuário. Para isso, autoriza a criação de linhas de crédito destinadas à liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e disciplina a participação da União em fundo garantidor de operações de crédito rural. Seu objeto é, portanto, de natureza creditícia e financeira, circunscrito à reorganização do passivo de produtores rurais e cooperativas.

Ocorre que o art. 12 do PLV nº 16, de 2026, acrescenta o art. 8º-B à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O dispositivo submete ao regime de regulação sanitária federal os produtos classificados nas NCMs 2403.99.10, 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, entre os quais

SF/26898.10342-22 (LexEdit*)

estão os produtos de tabaco e de nicotina para inalação sem combustão, os produtos de nicotina de uso oral e os cigarros eletrônicos e dispositivos vaporizadores pessoais. O caput incumbe a Agência de disciplinar os requisitos para a comercialização desses produtos no território nacional. O parágrafo único admite, mediante cadastro simplificado, sua fabricação, industrialização, acondicionamento, armazenagem, movimentação, distribuição e comercialização quando destinados exclusivamente à exportação.

Trata-se de alteração do regime sanitário dos dispositivos eletrônicos para fumar, matéria que não guarda relação com crédito rural, renegociação de dívidas ou garantia de operações financeiras. O dispositivo impõe à Anvisa o dever de regulamentar a comercialização desses produtos no território nacional. Com isso, transforma em obrigação legal uma definição que hoje cabe à competência técnica da própria Agência, a qual, desde 2009, veda a comercialização, a importação e a propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar, orientação reafirmada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 855, de 2024. Uma inovação de política sanitária, com repercussão sobre a atuação regulatória da Agência, a saúde pública, o comércio exterior e a fiscalização aduaneira, ingressaria assim no ordenamento por meio de projeto de lei de conversão sobre dívidas rurais.

Tampouco se sustenta a alegação de conexão com a cadeia produtiva do tabaco. A medida provisória não trata de política agrícola em sentido amplo, mas de instrumentos de crédito. O dispositivo impugnado, por sua vez, não cuida da produção de folha de tabaco: alcança produtos industrializados que sequer contêm tabaco, como os que contêm apenas nicotina (NCM 2404.12.00), e aparelhos eletrônicos classificados no Capítulo 85 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM 8543.40.00). A pertinência exigida é com o objeto da medida provisória, e não com o setor econômico ao qual algum de seus destinatários possa estar vinculado.

A inclusão contraria o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o art.

SF/26898.10342-22 (LexEdit*)

4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que veda emendas sobre matéria estranha à tratada na medida provisória. No julgamento da ADI nº 5.127/DF (Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgada em 15 de outubro de 2015), o Supremo Tribunal Federal assentou que a inserção, em projeto de lei de conversão, de conteúdo sem pertinência temática com a medida provisória viola o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, e 5º, caput e LIV, da Constituição Federal). O fundamento é que tal conteúdo, sem ter sido submetido ao juízo de relevância e urgência do art. 62, aproveita-se do rito abreviado da medida provisória.

A Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou no âmbito desta Casa o entendimento de que o Senado pode exercer juízo negativo de admissibilidade parcial sobre projeto de lei de conversão e considerar não escritos os dispositivos estranhos ao objeto da medida provisória, sem que isso configure alteração de mérito que determine o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

Há ainda uma razão própria desta Casa. A regulamentação dos cigarros eletrônicos é objeto do Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, em exame na Comissão de Assuntos Econômicos, e foi debatida em audiências públicas no Senado Federal, a mais recente na Comissão de Assuntos Sociais em 6 de abril de 2026. Aprovar o art. 12 neste momento significaria decidir, em votação de medida provisória sob prazo de vigência, uma questão que o Senado vem instruindo pelo rito ordinário, qualquer que seja a convicção de mérito de cada Senador sobre o tema.

Diante do exposto, requer-se que o art. 12 do PLV nº 16, de 2026, seja considerado não escrito, preservada a apreciação das demais disposições, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)